



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000174-49.2023.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante JOSÉ LUIS RODRIGUES, é apelado REGINALDO RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45036 – Digital
APEL.Nº: 1000174-49.2023.8.26.0369
COMARCA: Monte Aprazível (2ª Vara)
APTE. : José Luis Rodrigues (embargante, executado)
APDA. : Reginaldo Ribeiro da Silva (embargado, exequente)

Embargos do devedor – Execução fundada em “Instrumento Particular de Acordo Extrajudicial de Sócios Retirantes” - Embargante que assumiu a obrigação de realizar a transferência da posse e titularidade ao exequente do “veículo espécie/tipo Carga Semirreboque – Alegação de que o bem pertence a terceiro que não impede o prosseguimento da execução pelo valor equivalente, a título de perdas e danos – Art. 816, do atual CPC - Vício de consentimento capaz de macular a validade da transação não comprovado - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor opostos à execução de título extrajudicial (fls. 13/26), fundada em “Instrumento Particular de Acordo Extrajudicial de Sócios Retirantes” (fls. 27/38).

Sustenta o apelante, embargante na mencionada ação, em síntese, que: o veículo buscado na ação de execução nº 1002340-88.2022.8.26.0369 nunca integrou seu patrimônio; o instrumento particular deve ser reputado nulo por vício da vontade; não se atentou aos detalhes específicos do contrato, especialmente no que diz respeito ao veículo da placa (DPB5712), de propriedade de terceiro de boa-fé; a ausência de certidões que atestem a regularidade fiscal prejudica a análise do patrimônio da empresa; sem a documentação apropriada, não é possível assegurar que a divisão de bens entre os sócios foi realizada de maneira justa; o veículo objeto da controvérsia há de ser retirado por definitivo do patrimônio da empresa (fls. 253/258).

O recurso foi preparado (fls. 289, 303), havendo sido respondido pela parte contrária (fls. 265/276).

É o relatório.

2. O apelo manifestado pelo embargante não merece prosperar.

Com efeito, as partes firmaram, em 14.1.2021, o “Instrumento Particular de Acordo Extrajudicial de Sócios Retirantes” (fls. 27/38), tendo por objeto obrigações a serem cumpridas pelo executado, ora embargante, a fim de equalizar os patrimônios das empresas, após dissolução da união societária.

Incontroverso que, das obrigações assumidas pelo embargante

no aludido instrumento, objeto da execução, constou a transferência da posse e titularidade ao exequente do “veículo espécie/tipo Carga Semirreboque, marca/modelo Reb/Truck Galego SR, ano/modelo 2006/2006, Renavam 00897764447, placa DPB- 5712, São Paulo, Estado de São Paulo” (fl. 32).

Note-se que o fato de o referido veículo se encontrar em nome de terceiro (fl. 3), não constou do ajuste.

De qualquer modo, uma vez constatada a impossibilidade de cumprimento da obrigação livremente pactuada pelas partes (fl. 32), nada impede o prosseguimento da execução pelo valor equivalente, a título de perdas e danos.

À vista disso, não existe, nas razões recursais do embargante (fls. 253/258), qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos invocados na sentença atacada, transcritos a seguir:

“Com efeito, de saída, não se verifica a materialização da preclusão suscitada, pois a obrigação objeto da execução embargada não foi incluída entre aquelas exigidas na lide satisfativa precedente, ponto expressamente reconhecido na sentença que pôs fim aos embargos de execução nº 1001212-67.2021.8.26.0369, desta vara, copiada nas p. 119/121, transitada em julgado (p. 122).

E, como já reportado no v. acórdão de p. 242/245, se essa fração do contrato não foi judicializada anteriormente, nada impede que o seja agora, sob pena de mácula ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, positivado no artigo 5º, XXXV, da CF.

A impossibilidade da obrigação de fazer contratualmente prevista, realmente configurada em face da declaração da testemunha Luciano Pereira Rosa (p. 211), real proprietário do bem perseguido, não impossibilita o prosseguimento da execução pelo valor equivalente, a título de perdas e danos, na forma do artigo 816, do NCPC.

Nesse aspecto, muito embora o bem não integrasse mesmo o patrimônio formal das sociedades desfeitas, é certo que, por ocasião da extinção, os próprios sócios, ambos cientes dessa condição fática, inseriram-no no rol dos ativos partilháveis, reconhecendo expressamente, por consequência, que era parte do processo produtivo desenvolvido.

O valor da coisa de terceiro, portanto, foi reconhecido pelos próprios sócios como componente do capital social, de maneira que o impedimento de sua cobrança desequilibraria a divisão de bens realizada.

Em nova alusão ao v. acórdão de p. 242/245, o I. Relator já consignou que a questão em tela poderia justificar a conversão da obrigação de fazer em execução por quantia certa.

Não se cogita, por seu turno, de excesso de execução, já que a parte embargante sequer apontou o valor que entende correto, a atrair a aplicação do disposto no artigo 917, § 4º, do NCPC.

De todo modo, calha obtemperar que, na forma do artigo 816, § único, do NCPC, a conversão da obrigação de fazer em execução por quantia certa pressupõe a prévia liquidação, de maneira que, no bojo da própria lide principal, a parte embargante, lá executada, será previamente instada a falar acerca do valor pleiteado pelo adverso.

Não há, assim, fundamento para a extinção da execução embargada” (fl. 248) (grifo não original).

Por fim, não procede a alegação do embargante a respeito de vício de consentimento capaz de macular a validade da transação (fl. 256).

Além de tal tese consistir em inovação recursal, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, em momento algum o embargante comprovou a existência de vício no momento da celebração do ajuste, inexistindo prova inequívoca acerca da existência de dolo ou qualquer outro defeito no negócio jurídico que justificasse a anulação do pactuado.

3. Nessas condições, nego provimento à apelação do embargante, mantendo a sentença impugnada (fls. 247/249).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos advogados do embargado (fls. 265/276), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a eles pelo embargante, de 10% (fl. 248) para 12% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 100.000,00 (fl. 8), atualizado.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator